



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 155-87.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Representante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Representado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ARTIGO 45 DA LEI 9.096/95. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. *Parecer pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da representação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, alegando, em síntese, violação à norma do art. 45, §1º, incisos II e III, da Lei dos Partidos Políticos, praticada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, ao veicular nas inserções de propaganda partidária na televisão, do dia 21/09/2015, por volta das 21h, afirmações com a intenção de divulgar a candidatura de Romer Guex, bem como ofensivas à atual administração municipal de Viamão-RS, como seguem (fls. 02-06):

Aqui em Viamão não é diferente. Para o povo: nada. Empreiteiras de obras públicas, empresas de ônibus e a máfia do lixo tem a cidade, o seu negócio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido liminar de suspensão do conteúdo foi indeferido (fls. 17-18). Após a apresentação de defesa (fls. 26-29), vieram os autos para emissão de parecer, o qual restou emitido às folhas 32-34.

Intimadas as partes para apresentação de alegações finais (fl. 38), o representante manifestou-se às folhas 40-42, transcorrendo *in albis* o prazo concedido ao representado (fl. 43).

Vieram novamente os autos a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL a ilegitimidade ativa do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB para propor a demanda, tendo em vista que não houve qualquer menção de pessoa filiada à parte autora em sua propaganda. Alega o representado que houve apenas crítica política genérica da cidade, sem a citação da pessoa do Prefeito, do partido, ou de qualquer cargo de gestor do município (fl. 26).

De outro lado, o PSDB afirma que a propaganda veiculada pelo PSOL atingiu implicitamente o representante da Prefeitura de Viamão e, por conseguinte, o seu partido (fl. 40).

Razão assiste ao partido representante.

De acordo com o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, o partido político possui legitimidade “ad causam” para propor representação contra propaganda partidária gratuita:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 3º A representação, **que somente poderá ser oferecida por partido político**, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Encontra-se em debate propaganda que manifestou ponto de vista do PSOL com relação a assuntos político-comunitários do município de Viamão, situação a partir da qual poderia ensejar eventual ofensa, ainda que indiretamente, ao representante da atual administração pública municipal e, conseqüentemente, ao seu partido político (PSDB). Diante da situação conflituosa trazida aos autos, é possível estabelecer-se o vínculo entre o partido autor da ação e a pretensão que este afirma possuir, deduzida em juízo em face do representado.

Portanto, possui legitimidade ativa o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, não merecendo acolhida a preliminar arguida.

II.II – Mérito

No mérito, reitera-se o parecer de folhas 32-34, a fim de que a representação seja julgada improcedente, uma vez que não restou configurada qualquer das vedações do art. 45, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos. Portanto, incabível a suspensão de conteúdo de propaganda partidária, assim como o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\tkeu043sn03s6gvj024l_2524_68617181_151124230101.odt